

A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL BRASILEIRA

THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN CRIMINAL RESEARCH

SANTANA FILHO, Amarildo Jose ¹
SILVA, Anderson Luiz Brasil ²

RESUMO

O artigo versa sobre a eficácia da ressocialização penal brasileira, para tanto foram abordados alguns conceitos de ressocialização, como o retorno do convívio do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixou-se claro que esse processo de ressocialização não se inicia após o cumprimento da pena, mas durante o tempo de encarceramento, tendo continuidade com o retorno ao convívio social. Pois além de se assegurar os direitos humanos do prisioneiro é necessário ainda que sejam tomadas medidas de reeducação, acompanhamento social para que esse possa reinserir na sociedade. Utilizou-se algumas letras de lei bem como algumas obras de autores como Michael Foucault e algumas teses de mestrado e doutorado sobre o tema. Todos os autores defendem o processo de ressocialização primordial para o convívio social. Vários desses autores apresentam ainda alguns problemas nesse processo, tais como superlotação, falta de estrutura, falta de projetos voltados para reeducação. Sendo assim defende-se a possibilidade de que a ressocialização aconteça de forma eficaz com algumas reformulações no código de execução penal, com investimentos financeiros para construção de novas penitenciárias e assim garantir que os presos tenham seus direitos humanos garantidos bem como os mecanismos para o retorno a sociedade com qualidade de vida para eles mesmos e os demais cidadãos.

Palavras chave: Ressocialização; Polícia Militar; Direitos Humanos

ABSTRACT

The article deals with the efficacy of Brazilian criminal resocialization, for which some concepts of resocialization have been approached, such as the return of the person living to society after serving the custodial sentence. It was clear that this process of resocialization does not begin after the sentence has been served, but during the time of incarceration, continuing with the return to social contact. For besides ensuring the human rights of the prisoner, it is also necessary that measures of reeducation, social monitoring be taken so that it can reinsert in society. We used some letters of law as well as some works by authors such as Michael Foucault and some master's and doctoral theses on the subject. All the authors defend the process primordial resocialization for the social life. Several of these authors still present some problems in this process, such as overcrowding, lack of structure, lack of projects aimed at reeducation. Thus, it is argued that resocialization can happen effectively with some reformulations in the code of criminal execution, with financial investments for the construction of new penitentiaries and thus ensure that prisoners have their human rights

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás -CAPM, amarildofilho02@gmail.com; Morrinhos-GO, Janeiro de 2018.

² Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, andersonbrasilgyn@hotmail.com, Morrinhos – GO, Janeiro de 2018.

guaranteed as well as mechanisms for the return the society with quality of life for themselves and the other citizens.

keywords: resocialization; military police; human rights

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo visa falar sobre a ressocialização no Brasil, tema complexo que desencadeia algumas vertentes e constantes discussões sobre a possibilidade de se tornar efetiva e eficiente e conseqüentemente o papel da Polícia Militar no cumprimento da mesma.

O Brasil perpassa por um problema com a ressocialização muito semelhante ao que passou com o fim da escravidão, em 13 de maio de 1988 com a sanção da lei imperial nº 3.353 conhecida como lei Aurea.

Embora a lei tenha sido assinada e entrada em vigor, não foram criados mecanismos para que ela fosse efetivada, faltaram meios de integração desse negro que deixou de ser escravo. Na época não foram ofertadas condições de moradia, uma vez que a maioria deles foram trazidos de forma abrupta ao Brasil, deixando seus lares e seus familiares. Também não foram oferecidos empregos ou outros meios de subsistências básicas. Até o presente momento ainda se pensa em meios para tentar amenizar os efeitos dessa lamentável prática escravista que durou mais de 350 anos no país.

Alguns mecanismos que suscitam bastante controvérsias e polemicas são utilizados no intuito de diminuir o impacto gerado no decorrer dos séculos por essa abominável prática, tais como a implantação de cotas raciais para ingresso nas universidades nacionais, que mesmo não chegando a um consenso de opiniões tem conseguido baixar os índices da hegemonia de brancos nos centros acadêmicos.

Não se pretende aqui desencadear essa discussão sobre cotas, ou elencar posicionamentos. O referido exemplo servirá apenas para mostrar que o mesmo tem ocorrido quanto a ressocialização. Vários estudiosos e doutrinas têm-se posicionado sobre a importância da ressocialização, mais quais os mecanismos estão sendo ofertados, praticados e apresentam resultados satisfatórios no Brasil?

Outro problema quanto a isso está na própria nomenclatura. Compreende-se que esse indivíduo que irá passar pelo processo de ressocialização estava inserido em sociedade, foi retirado desse meio em decorrência do cumprimento de uma pena e precisa de políticas socioeconômicas para voltar a esse convívio.

Existem hoje medidas que impõem ao menor infrator a frequência em uma unidade escolar. Apenas a frequência dentro desse ambiente escolar é suficiente para garantir aprendizagem e o convívio social?

Quanto as pessoas que passaram um determinado tempo cumprindo pena privativa de liberdade, entende-se que por meio da garantia de ressocialização ele tenha direito e o governo a obrigação de dar-lhe um emprego, mas ele já foi empregado anteriormente a essa penalidade?

O que é sociedade? O que é a socialização? Seria apenas a vivência em sociedade, de forma a seguir parâmetros legais e ético-morais desse meio?

Para se pensar em ressocialização parte-se do princípio de que esse indivíduo já foi socializado *a priori*, tirado desse convívio e que agora precisa ser reinserido. Mas, na prática se deve ter clareza de que há casos específicos, não raros, em que tal ser humano não estava inserido em sociedade. Logo em alguns momentos não será feita uma ressocialização, mas sim o papel de primeira socialização.

Como isso pode então acontecer no Brasil e se tornar efetiva? Como a Polícia Militar pode corroborar com isso? É o que pretendemos mostrar no decorrer desse artigo. Para tal fim usar-se-á pesquisas bibliográficas exploratória e descritiva, buscando fontes primárias que abordem a possibilidade de uma ressocialização efetiva que é o que se pretende defender no decorrer desse artigo, assim as obras utilizadas serão processadas trazendo à tona resultados qualitativos. Dentre as obras utilizaremos algumas doutrinas, teses monográficas, artigos e letras de lei aos quais se incluem a própria Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A ressocialização é um assunto bastante controverso, pois alguns defendem que com a atual conjuntura do sistema penal e prisional do Brasil ela não poderia acontecer de forma verdadeiramente efetiva.

Para melhor fazer uma abordagem desse assunto utilizaremos algumas obras como parâmetro, tais como o artigo: “O Sistema Prisional e a ressocialização” de Sônia de Oliveira Santos Baccarini (2012) - Mestre em Direito Constitucional – UNIPAC; as teses de mestrado “A Política de Ressocialização no Brasil: Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?” de autoria Glaydson Alves da Silva Santiago (2011). “O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro de Fábio Coelho Dias e “A Pena Privativa de Liberdade

e a Ressocialização do Apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional” de Francieli A. Correa Bizzato (2005).

O termo ressocialização segundo o dicionário Dicio: Dicionário Online de Português (2009 – 2018), corresponde à “Reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanística. Tornar-se sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas. ” Equivale a reinserção, readaptação ou reabilitação que era a terminologia usada.

A ressocialização diz respeito a fazer com que as pessoas que cumpriram penas restritivas de liberdade possam voltar ao convívio social. Para isso temos que considerar tanto os direitos humanos quanto a execução penal em si.

Há várias vertentes que devem ser analisadas e observadas no decorrer desse estudo. As penas privativas de liberdade visam garantir os direitos da sociedade como segurança que está prevista na Constituição Federal conhecida como carta magna, como também em alguns outros códigos, como o Código Penal, a Lei de Execução Penal, entre outros.

O princípio da legalidade que está previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ainda no art. 5º, inciso XXXIX, temos "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Partindo então dessas observações será levantado algumas argumentações sobre a possibilidade da ressocialização se tornar efetiva no Brasil. Pretende-se defender que ela é possível, mesmo com a precariedade do atual sistema prisional e dos cumprimentos de pena como todo.

Pensar em uma ressocialização no Brasil não é uma tarefa fácil devido ao fato de que ressocializar é um termo que tem como base socializar e o prefixo “re” denota repetição, seria o mesmo que socializar novamente. Mas será que podemos afirmar que esse indivíduo que irá passar pelo processo de ressocialização já foi sociabilizado?

Outro ponto a ser abordado é uma análise pormenorizada de um dos artigos da Declaração dos Direitos Humanos:

Artigo 29.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. (Declaração de Direitos Humanos, 1948).

Em que se abordará os seguintes pontos descritos em tal artigo da declaração:

- a) deveres para com a comunidade;
- b) direitos e liberdades ... sujeito apenas a limitações determinadas pela lei;
- c) direitos e liberdades de outrem;
- d) moral, ordem pública e bem-estar de uma sociedade democrática;

Assim vê-se que além das leis brasileiras há outras normas legais e internacionais que abordam os elementos e parâmetros que defendem a ressocialização e os direitos de liberdade da pessoa humana.

Para assegurar esses direitos e deveres entra a polícia militar como vemos:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Código Tributário Nacional, Art.78)

Assim vemos algumas atribuições competentes a Polícia Militar, entre as quais pode-se destacar os fatos de entre as incumbências estarem disciplinar e limitar direitos, liberdade, interesse público, segurança, ordem, e todos esses são essenciais para garantir e manter a ressocialização, pois tanto o indivíduo que está voltando ao convívio social fora das penitenciárias, quanto os demais cidadãos possuem o direito a todos esses itens supracitados e devem ter meios de realizá-los em harmonia, e cabe a PM entre outros órgãos garantir isso.

Após esse detalhamento retomaremos a obra de SANTIAGO (2011) para fazer uma análise aprofundada sobre essa obra e sobre as críticas feitas ao atual sistema de ressocialização, que define em sua obra que:

Por outro lado, não resta dúvida que, para os já marginalizados, uma política de ressocialização é elemento indispensável para correção das desigualdades. No caso brasileiro, o principal instrumento nesta direção é a Lei de Execuções Penais (LEP), elaborada em 1984. De acordo com a LEP, para além da pena a ser cumprida, salienta-se que a pessoa presa possui direitos. Dentre eles, destaca-se o direito a educação, à saúde, à assistência jurídica, às condições materiais, à assistência religiosa como bens indispensáveis para que os privados de liberdade sejam reintegrados à sociedade.

Reconhecendo que tais serviços são bens essenciais de todos os cidadãos e que, não desse ser suprimido da vida do detento durante o cumprimento da pena, estes são, de

acordo com a LEP, os principais recursos para ressocialização dos presos. (SANTIAGO, 2011. Pág.14)

Pode-se então compreender que o processo de ressocialização não inicia após o cumprimento da pena, mas sim durante o período de aprisionamento em que o preso terá todos os direitos garantidos mesmo não estando em liberdade. A polícia militar muitas vezes atua nesse processo, uma vez que nem todas as penitenciárias possuem agentes prisionais, algumas ainda mantem seu funcionamento com policiais militares. Outras trabalham concomitantemente com agentes penitenciário e a polícia militar como a cidade de Goiânia, capital do estado de Goiás, grande metrópole com mais de 1,5 milhões de habitantes, em que alguns cárceres possuem agentes penitenciários na parte interna e policiais militares fazendo a segurança dos muros.

Alguns autores renomados já destinaram como temática de suas obras análises de sistemas carcerários em vários locais do mundo. Michel Foucault escreveu importante e conhecida obra sobre o tema, com o título de “Vigiar e Punir – o Nascimento da Prisão”, a referida obra aborda o sistema dentro de Paris, mas alguns pontos nos servirão analogicamente de parâmetro devido a universalidade e atemporalidade da obra.

Foucault faz uma divisão em 3 partes e cada uma dessas é dividida em capítulos. Na primeira parte o filósofo francês define o que é suplício como sendo:

...uma pena, para ser considerada um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. (FOUCAULT, 1999. Pág. 30)

Esse termo nos leva a refletir sobre uma constante prática da atualidade, tendenciosa, pensar nas pessoas que estão cumprindo penas privativas de liberdade como se estivessem sofrendo suplícios, que partindo desse conceito do referido teórico social, seria ser submetido a constantes sofrimentos, a rituais que vitimam esse cidadão. Essa é a perspectiva que muitas vezes é mostrada por alguns defensores exacerbados dos direitos humanos.

Há de se lembrar que a pessoa que está cumprindo uma pena não é necessariamente uma vítima, mas sim que em determinada ação que praticou de livre arbítrio foi um malfeitor, cometeu um delito ou mais, infringindo leis que regem a sociedade e conseqüentemente foi julgado, condenado e está cumprindo sua pena. Para tanto teve todos os direitos anteriormente assegurados, como ampla defesa prevista no Art. 5, Inciso LV da

Constituição Federal de 1988, da presunção de inocência Art. 5, inciso LVII também da CF 88.

Já na segunda parte do livro o filósofo destina um capítulo a “Mitigação das Penas”, no qual mostra uma dicotomia: a atração em praticar um delito x a pena, que é uma espécie de castigo com intuito de tornar a pena desinteressante.

O ordenamento jurídico brasileiro trabalha em prol da reinserção do condenado, uma vez que a Lei de Execução Penal apresenta como objetivo cumprir a sentença/pena e ao mesmo tempo propiciar condições para que o apenado possa ter uma integração harmônica. Para que isso seja possível a penal deve ser cumprida de forma humanizada como destacado na obra “Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1”:

Com efeito, o regime disciplinar diferenciado — instituído pela Lei n. 10.792/2003 — viola o objetivo ressocializador do sentenciado, vigente na sociedade contemporânea desde o Iluminismo. A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação do princípio de humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. Espera-se que os tribunais superiores, na primeira oportunidade que tiverem, reconheçam a inconstitucionalidade desse diploma legal. (BITENCOURT³, 2012. s/p)

Portanto, durante o cumprimento da sentença algumas medidas são tomadas e asseguradas, como o direito que a pessoa que está cumprindo pena tem de estudar, logo cabe ao governo medidas educativas reintegradoras como ensino profissionalizante, para que esse cidadão possa ser reintegrado quando voltar a liberdade. Tais medidas têm ainda a pretensão de fazer com que não haja reincidências criminais por esse indivíduo que outrora já foi apenado.

No Brasil o sistema carcerário, bem como outros tipos de aplicabilidade de penas, está bastante defasado para a atualidade e para os avanços tecnológicos atuais, pois sabe-se que vários crimes estão sendo praticados por meio da internet ou se iniciam por logo, sendo assim precisamos de uma urgente reformulação da Lei de execução penal.

Para fazermos uma comparação com outros sistemas penitenciários segue breve relato sobre o sistema espanhol como veremos:

³ BITENCOURT, Cezar Roberto é Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1978) e doutorado em Direito Penal pela Universidade de Sevilha (1992) e professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS (Mestrado e Doutorado).

Segundo Feijoo Sánchez, não seria necessário distinguir entre uma prevenção especial positiva e uma prevenção especial negativa, uma vez que em sociedades como a espanhola não se cogitam penas de eliminação ou de neutralização, mas, sobretudo, penas voltadas para a ressocialização, reeducação, reabilitação ou reinserção social do delinquente e seu tratamento. Contudo, no nosso entendimento, a classificação sugerida por Ferrajoli é mais adequada à descrição da evolução das teorias da prevenção especial, e muito mais condizente com a realidade da aplicação da pena, especialmente se levarmos em consideração a necessidade de recordar os aspectos negativos do fim de eliminação ou neutralização. Não se pode ignorar que a justificação da atrocidade das penas como fim de intimidação, ou de defesa social, não pertence somente ao passado, pois em diversas partes do mundo ainda se aplicam sanções como a prisão perpétua, a pena de morte, as penas corporais, a lapidação ou o apedrejamento. A neutralização e a eliminação daquele que delinque não foram banidas do direito penal em prol da ressocialização, por isso deve-se insistir nessa diferenciação, porque conhecendo as distintas vertentes da prevenção especial e seus efeitos, estaremos em condições de estabelecer limites a qualidade e quantidade das penas aplicáveis em um Estado constitucional e Democrático de Direito. (BITENCOURT, 2012. s/p)

Nesse trecho o estudioso de direito penal retrata, usando como parâmetro o sistema espanhol que toda pena só será de fato efetiva se tiver como objetivo a ressocialização, dessa forma não se faria necessário estabelecer uma diferenciação entre prevenção social positiva e prevenção social negativa.

A Polícia Militar tem suas funções previstas na Constituição Federal de 1988, para sermos específicos no quinto parágrafo do artigo 144, no qual é descrito que a polícia de ostentação e a preservação da ordem pública, logo a ressocialização faz parte do processo de manutenção da ordem pública.

Outro ponto crucial de nosso artigo é abordar a dignidade da pessoa humana, para isso vemos:

Por sua vez, passando a centrar a nossa atenção na dignidade da pessoa humana, desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável – embora altamente complexa e diversificada – vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo e até mesmo – e lamentavelmente não são poucos os exemplos que poderiam ser citados – onde tal reconhecimento virtualmente se encontra limitado à previsão no texto constitucional, já que, forçoso admiti-lo – especialmente entre nós – que o projeto normativo, por mais nobre e fundamental que seja, nem sempre encontra eco na práxis ou, quando assim ocorre, nem sempre para todos ou de modo igual para todos. (SARLET, 2011. s/p)

Nesse trecho o autor Sarlet que é desembargador do TJ-RS já antecipa que a discussão sobre a dignidade humana é muito comum no direito contemporâneo e já deixa implícito que muitas vezes a prática se difere da teoria, na prática o que pode ser notado é que embora constitua um direito e garantia fundamental a dignidade humana nem sempre é

preservada no cumprimento das penalidades. O principal fator que impede que isso aconteça é falta de investimento em infraestrutura adequada por parte das autoridades governamentais.

Tal falta de estruturas adequadas perpassa por um problema muito grave, a maior parte das penitenciárias estão superlotadas, não há equipamentos suficientes para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nela, bem como dos próprios presidiários que lá se encontram. Sendo assim vem acontecendo no Brasil transtornos recorrentes e em diversas localidades do país, que podem ser acompanhados em telejornais diversos. Entre os quais se incluem rebeliões, fugas, invasões às penitenciárias e até mesmo algumas chacinas. Que também podem ser exemplificadas em “CPI do Sistema Carcerária” de 2009, que foi uma ação parlamentar da Câmara dos Deputados.

Outra obra fundamental para desenvolvimento desse artigo é “Reincidência Criminal no Brasil” de Jesse Souza que abordará perfil de apenados e reincidentes, reintegração social e algumas ações. Bem como “A questão Penitenciária” de Augusto Tompson que traz uma abordagem sociológica como no trecho a seguir:

A primeira observação importante decorre da constatação de que a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualifica-lo como um sistema de poder. Por outro lado, suas hierarquias formais, se bem que devam ser levadas em conta, não podem ser tidas como as únicas ou mais relevantes, pois os aspectos informais das organizações comunitárias são de importância fundamental, se se deseja captá-las no modo concreto de operação. Uma sociedade interna, não prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação desses dois modos de vida, o oficial e o interno-informal, rende ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação. (TOMPSON, 2002. Pág. 19)

Nessa descrição de Tompson vemos o cárcere como um sistema peculiar que possui uma hierarquia dentro das grades, e que necessita de processos para acomodação, em que esses têm o objetivo de amenizar os conflitos que surgem dentro desse meio, em que há constantes lides que visam interesses particulares ou de pequenos grupos. Nesse contexto reforça-se a necessidade de iniciar a ressocialização mesmo durante o período de cumprimento de pena, já que se percebe a intensificação de problemas decorrentes do convívio social, mesmo que em grupos de menores escalas.

Todos os autores pesquisados para o desenvolvimento dessa atividade são a favor da ressocialização e mostram mecanismos que podem ser tomados para melhorá-la, para que ela possa se tornar mais eficiente, pois sabe-se que no Brasil diante todas as dificuldades com superlotação ela não tem acontecido da melhor maneira possível

3 METODOLOGIA

Para que esse artigo possa ser desenvolvido de forma satisfatória o método a ser desenvolvido será por meio da utilização fontes secundárias, as quais serão referências bibliográficas, buscando resultados qualitativos, elaborando conceitos que visam analisar o processo de ressocialização como um fenômeno que precisa ser melhor compreendido e esmiuçado para então levantar hipóteses sobre como torná-lo efetivo no Brasil.

Assim sendo as pesquisas terão caráter descritivos, utilizando levantamentos documentais, e para tal fim as principais fontes serão A lei de execução penal e a obra de Glaydson Alves da Silva Santiago, “A Política de Ressocialização no Brasil: Instrumento de Reintegração ou de Exclusão Social?”. Assim será apresentado o tema *A Eficácia da Ressocialização Penal Brasileira*, mostrar a problemática sobre ele, que seria o fato da ressocialização ainda não acontecer de forma efetiva, como deveria em território nacional, para então apresentarmos alguns pontos que se acredita, após pesquisas e análises, amenizar o problema e contribuir para que ela se torne eficiente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tendo em vista os dados mencionados e a situação carcerária em que o Brasil vive atualmente, torna-se irrefutável a alegação de que a ressocialização é uma utopia e um direito que raramente é posto em prática. Nem precisa-se resgatar dados longínquos posto que os jornais, revistas, novelas, minisséries e telejornais retratam o sistema prisional brasileiro de forma tão verídica. Onde há uma superlotação nas penitenciárias, direitos básicos humanos são violados e não são abordados nenhuma temática visando a reintegração social.

Vejam os seguintes dizeres sobre os motivos da criação da CPI:

Rebeliões, motins frequentes com destruição de unidades prisionais; violência entre encarcerados, com corpos mutilados e cenas exibidas pela mídia; óbitos não explicados no interior dos estabelecimentos; denúncias de torturas e maus-tratos; presas vítimas de abusos sexuais; crianças encarceradas; corrupção de agentes públicos; superlotação; reincidência elevada; organizações criminosas controlando a massa carcerária, infernizando a sociedade civil e encurralando governos; custos elevados de manutenção de presos; falta de assistência jurídica e descumprimento da Lei de Execução Penal, motivaram o Deputado Domingos Dutra a requerer a criação da CPI sobre o sistema carcerário brasileiro. (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009, Pg 41).

Como pode-se notar no texto acima, vários são os problemas vivenciados pelo sistema carcerário atual brasileiro, algumas penitenciárias são controladas por facções

criminosas, existem denúncias de maus tratos, de torturas, exploração sexual, boa parte dos problemas decorrem das superlotações e do número de funcionários menor do que o necessário para o bom desenvolvimento da atividade carcerária.

Tendo todos estes problemas vigentes dentro das penitenciárias, alegam não ser possível durante o cumprimento das penas, ações que viabilizem a reintegração do cidadão enquanto cidadão, alegam a inviabilidade de ações que prevejam tais atos. É verdade a dimensão dos problemas que se enfrenta, porém é necessário considerar que com uma efetiva ação de ressocialização, alguns destes problemas, muitos na verdade seriam sanados pois quando o cidadão é preparado desde sua contenção sobre o agir em sociedade, direitos e igualdade ele passa a perceber que a convivência em sociedade exige normas, padrões, etiqueta e punições para quem não cumpra as leis.

BARATTA, Alessandro, defende que existe dois extremos entre a chamada “falácia naturalista”, em que atenta-se à teoria de castigo e/ou naturalização e a “falácia idealista” com a nova conjectura de ressocialização não há possibilidades de ser cumprida. Vejamos a seguir:

Minha opinião é que toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente. Isso pressupõe, pelo menos, duas ordens de considerações. (BARATTA, pg 02)

Corroboramos com o autor acima considerando as duas vertentes, em que uma aborda o sistema prisional como única forma de educação e punição, onde o estado e até mesmo a população veem a punição como única regra e que o indivíduo encarcerado jamais será capaz de conviver socialmente e a outra que trata a ressocialização como forma de igualdade e integração social posto que ao cumprir sua pena, o cidadão pagou por seus delitos e tem direitos iguais perante a sociedade, o que é quase ilusório.

Sabemos que esta prática não funciona de forma real, ao cumprir sua pena, a dificuldade que já é grande para os demais, torna-se ainda maior para ex-presidiários na busca de um emprego, moradia e condições básicas de sobrevivência ainda nas palavras de BARATTA, constatamos a nitidez de umas prisões serem ainda mais precárias que as outras neste quesito de ressocialização.

Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional. (BARATTA pg 03).

Baratta menciona na citação acima que não existe nenhuma prisão capaz de cumprir de forma suficiente a finalidade da ressocialização, mas que tem algumas que são ainda piores que as outras e que são necessárias iniciativas que tornem o período em cárcere menos doloroso e danoso para os presos, e essas mudanças devem ser voltadas a assegurar os direitos dos detidos.

Como vemos a seguir, na lei estabelece a em seu Código Penal a atuação quando em decorrência do delito, há a interdição temporária dos direitos, finalizado este cumprimento, o cidadão deveria ter o direito de agir em comum na sociedade perante o cumprimento das leis e deveres que regem nosso sistema.

As penas de interdição temporária de direitos são: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. Proibição de frequentar determinados lugares. Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Artigo 46, Código Penal Brasileiro, com redação dada pela lei 9.714 de 1998.)

Nota-se no trecho acima que há ainda outras penas que não são privativas de liberdade, mesmo além já estabelecem em sua redação a retomada das atividades normais após o cumprimento da lei, sendo assim o mesmo deve acontecer com a ressocialização.

Isso será possível quando se reformular alguns pontos presentes nas leis brasileiras, construir novas penitenciárias que propiciarão diminuir a lotação por unidade prisional, bem como intensificar o trabalho da polícia militar dentro e fora das prisões brasileiras.

O trabalho da Polícia Militar tem algumas funções específicas, tais como prevenção, combate a crimes, captura de pessoas foragidas. Tais funções devem ser desempenhadas para garantir a segurança pública, tanto daqueles que estão cumprindo pena, quando daqueles que estão gozando de liberdade. Sendo assim a polícia militar deve atuar também no processo de ressocialização desses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização é um processo de extrema importância para o bom desenvolvimento e convívio social, sem ele as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade tenderiam a piorarem e voltarem para a sociedade praticando ainda mais crimes e infringindo mais leis.

Sendo assim mostrou-se no decorrer desse artigo a definição de ressocialização que diz respeito a voltar ao convívio social e como menciona SANTIAGO, 2011 é um processo indispensável que visa diminuir as desigualdades sociais e preparar esse cidadão por meio de políticas que devem iniciar dentro das próprias unidades prisionais para que eles possam executar atividades remuneradas ao sair, para que possam terminar os seus estudos e cursarem faculdade, uma vez que as penitenciárias trabalham com programas educacionais, e culturais.

Mesmo sabendo de toda essa finalidade do processo de ressocialização há alguns pontos que dificultam o desenvolvimento dessa atividade, há pouco investimento em infraestrutura carcerária, em contrapartida a criminalidade aumenta gerando superlotação dos presídios. Isso faz com que se torne mais difícil executar atividades educacionais, programas culturais entre outros que contribuem para que esse indivíduo esteja apto a retornar para o convívio social.

Cabe a Polícia Militar contribuir para que esses presos possam ter seus direitos assegurados como os direitos humanos, integridade física e isso pode acontecer ainda durante o tempo de cumprimento da pena, pois os PMs podem administrar palestras e contribuir para o processo de reeducação dos presos.

Como demonstrado a partir dos textos citados todos os autores pesquisados concordam que é possível e necessário que haja no Brasil um processo de ressocialização efetivo que possa cumprir com sua função, mas eles também apresentam as dificuldades inúmeros pontos que dificultam que isso aconteça, logo deve-se fazer uma reformulação no código de execução penal para que a ressocialização possa se tornar efetiva.

Juntamente com essa reformulação deve acontecer investimentos estruturais para construção de novas penitenciárias, concursos públicos para aumentar o número de contingente de agentes carcerários bem como de funcionários da polícia militar para que os PM, seguindo modelos de penitenciárias de unidades prisionais de Goiânia, possam fazer rondas e patrulhamentos do lado de fora das unidades prisionais, ficando de prontidão para

evitar fugas ao mesmo tempo em que garantem uma maior seguridade para prisioneiros durante o cumprimento das penas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Paulo Roberto Moraes de. **Código Tributário Nacional E Legislação Correlata Dispositivos Constitucionais Lei no 5.172/1966 Legislação Correlata Índice**. 2ª edição. Brasília, 2012.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. **O sistema Prisional e a Ressocialização**. 25/09/2012.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização Ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**” pg 02

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 17. ed.– São Paulo: Saraiva, 2012.

BIZZATO, Francieli A. Correa. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. Itajaí – SC, julho de 2005.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro. Âmbito Jurídico.com.br O seu portal jurídico na Internet**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456. Acesso em 25/01/2018.

Dicio: **Dicionário Online de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ressocializacao/>. Acesso em 25/01/2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões** – Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SANTIAGO, Glaydson Alves da Silva. **A Política de Ressocialização no Brasil: Instrumentos de Reintegração ou de Exclusão Social?** João Pessoa, junho de 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SOUZA Jessé José Freire de. **Reincidência Criminal no Brasil**. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2015.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.